



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2019

PL 0315.6/2019

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria da Deputada Paulinha, que pretende dar nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação..

O Projeto de Lei nº 0315.6/2019 pretende alterar a redação do art. 38 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

Art. 38. A supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras, tanto em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAS), quanto em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC".



A matéria tramitou nesta Comissão, cujo Parecer do Deputado Romildo Titon foi aprovado pela unanimidade dos seus membros, com Emenda Modificativa dando uma nova redação ao caput do art. 38 da Lei 14.675, de 2009 (fls. 39/44).

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, o Parecer da Deputada Marlene Fengler, também foi acolhido pelos seus pares, na forma da Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (fls.47/52).

Na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, o Parecer do Deputado Ivan Naatz requereu ao 1º Secretário da Mesa, **"que a matéria seja encaminhada à CCJ, para a devida reanálise, em face da perda de objeto constatada nessa fase da tramitação processual"**. (fls. 55/56)

Assim o fez, no entendimento de que esta matéria revela-se **PREJUDICADA**, por força do regimental art. 235, I, tendo em conta que este Parlamento, **em 21/12/2021, aprovou o Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências", transformando na Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que contempla o conteúdo material da proposição em foco(...)"**.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do Requerimento de fls. 55/56, que entendeu por Prejudicada a matéria ora em comento.

É o Relatório.



I - PARECER

No Relatório e Voto Conjunto, que exarei na condição de Relator, no Projeto de Lei nº 0472.7/2021, submetido a este Parlamento pela Comissão Mista, constituída por membros das Comissões de Constituição e Justiça; Agricultura e Política Rural; e Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, conforme dispõe o inciso IV e o § 4º do art. 37 do Regimento Interno da Alesc, foram acostadas todas as contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de documentos, estudos técnicos, depoimentos registrados nas atas elaboradas pelo setor taquigráfico da Alesc, bem como as sugestões apresentadas pelas Instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Naquele Relatório fiz um resumo sintético dos encaminhamentos do trabalho, com a definição dos principais temas:

"(...)

- competências do ente municipal, em observância aos ditames da citada Lei Complementar nº 140, de 2011, que versa sobre a competência comum dos entes da Federação sobre o tema, promoveu-se alterações com a intenção de retirar disposições que pudessem causar efeitos de limitação da atuação do ente municipal no que configura sua competência, inclusive, no campo do licenciamento, mesmo que representado por Consórcio Público Intermunicipal;

(,,)"

Verifica-se na recente publicada Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que o art. 105, alterou a redação do art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, dando plena competência ao órgão ambiental municipal para a gestão florestal, senão vejamos:

Art. 105. O art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285. Aos Municípios compete:



I - definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização; e

II - a emissão de autorização de corte para os pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em área rural, em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso II do caput, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões." (Grifamos)

Assim, entendo acolhidas as sugestões trazidas no Projeto de Lei 0315.6/2019, na recente publicada Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, não merecendo prosperar neste Parlamento, por prejudicada, porquanto já transformada em norma legal, à luz do art. 235, I, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO

Examinados os autos das Proposições aqui trazidas, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela PREJUDICIALIDADE e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0315.6/2019**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 146, IV, 209, I e 210, II, e 235, I, do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR